



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 160992/20
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE FOZ DO IGUAÇU
INTERESSADO: FRANCISCO LACERDA BRASILEIRO, NILTON APARECIDO BOBATO
ADVOGADO /
PROCURADOR:
RELATOR: CONSELHEIRO IVENS ZSCHOERPER LINHARES

ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 758/20 - Segunda Câmara

PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL. Parecer Prévio pela regularidade.

1. Trata-se da prestação de contas do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (gestor nos períodos de 19/11/2018 a 08/01/2019; 25/01/2019 a 30/08/2019; e 07/09/2019 a 12/01/2020); e do Sr. Nilton Aparecido Bobato (gestor nos períodos de 09/01/2019 a 24/01/2019 e 31/08/2019 a 06/09/2019), ambos prefeitos do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, segundo indicado a fls. 03 da peça processual nº 11.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal - CGM**, após análise dos contraditórios, por meio da Instrução nº 4120/20 (peça processual nº 28), conclui que as contas estão regulares.

O **Ministério Público de Contas – 3PC**, por intermédio do Parecer nº 1071/20 (peça processual nº 29), corroborando a manifestação exarada pela unidade técnica, manifesta-se pela emissão de parecer prévio recomendando a regularidade das contas.

É o relatório.

2. Face ao exposto, **VOTO**, no sentido de que esta Câmara emita Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Francisco Lacerda



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Brasileiro (gestor nos períodos de 19/11/2018 a 08/01/2019; 25/01/2019 a 30/08/2019; e 07/09/2019 a 12/01/2020); e do Sr. Nilton Aparecido Bobato (gestor nos períodos de 09/01/2019 a 24/01/2019 e 31/08/2019 a 06/09/2019), ambos prefeitos do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os autos ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

VISTOS, relatados e discutidos,

Acordam

Os membros da Segunda Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, por unanimidade, em:

I. emitir Parecer Prévio recomendando a **regularidade** das contas do Sr. Francisco Lacerda Brasileiro (gestor nos períodos de 19/11/2018 a 08/01/2019; 25/01/2019 a 30/08/2019; e 07/09/2019 a 12/01/2020); e do Sr. Nilton Aparecido Bobato (gestor nos períodos de 09/01/2019 a 24/01/2019 e 31/08/2019 a 06/09/2019), ambos prefeitos do Município de Foz do Iguaçu, relativa ao exercício financeiro de 2019, com fundamento no art. 1º, I, combinado com o art. 16, I, da Lei Complementar Estadual nº 113/200;

II. remeter os autos, após o trânsito em julgado, ao Gabinete da Presidência, para as providências contidas no §6º do art. 217-A do Regimento Interno e, na sequência, à Diretoria de Protocolo, para encerramento e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

arquivamento, nos termos do art. 398 §1º e art. 168, inciso VII, ambos do Regimento Interno.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO, IVAN LELIS BONILHA e IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Plenário Virtual, 10 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 19.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro Relator

ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Presidente